## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4000168-31.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

**Inadimplentes** 

Requerente: Emerson Tadeu Bernardino de Oliveria

Requerido: Banco Hsbc - Hsbc Bank Brasil S.a- Banco Multiplo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

EMERSON TADEU BERNARDINO DE OLIVERIA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Hsbc - Hsbc Bank Brasil S.a-Banco Múltiplo também qualificado, alegando que não obstante tenha havido quitação integral da dívida que mantinha junto ao banco réu este houve por bem em deiar de excluir seu nome do cadastro de proteção ao crédito, causando-lhe dano moral que pretende seja declarada a inexistência do débito e que seja o réu condenado a pagar indenização equivalente a 20 salários mínimos.

Negada a antecipação da tutela, o réu contestou o pedido sustentando que o autor ainda possui dois contratos com dívida em aberto, sendo eles o da conta corrente nº. 09592229681, individual, aberta em 08/03/2007 e que se encontra ativa até o momento, paralisada a movimentação, porém, desde 05/11/2013, além de um contrato de empréstimo de Crédito pessoal nº. 09590748481, liberado em 14/05/2012, no valor total de R\$3.807, 56, para pagamento em 24 parcelas de R\$288, 20, das quais 18 encontram-se vencidas e 06 a vencer, ressaltando que a quitação feita pelo autor refere-se a um terceiro contrato, de cartão de crédito nº. 4487332101098003/plástico nº. 4487332101098110, de modo que as cobranças que o autor vem recebendo referem-se àqueles outros dois (02) contratos em aberto, de modo a não existir conduta ilícita ou dever de indenizar, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou afirmando já ter quitado aquelas dívidas apontadas pelo réu, cujo instrumento de quitação foi extraviado, atento a que, com a mudança de residência, perdeu seus documentos, dentre eles esses comprovantes de pagamento, os quais são objeto dos processos judiciais que tramitam nesta comarca, objeto dos processos nº 40000165-76.8.26.0566, 40000166612013.8.26.0566 e 400017098.2013.8.26.0566 e que foram propostos em face das empresas apontadas no documento de fls. 13, comprovam o alegado, reiterando, assim, o pedido inicial.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao autor, o fato de que tenha perdido seus documentos e que esteja demandando contra as empresas indicadas no relatório de apontamentos do SCPC, acostado às fls. 13, não implica em infirmar a alegação do réu de que ele, autor, tem em aberto dívidas referentes a um contrato de conta corrente nº. 09592229681, e a um contrato de empréstimo de Crédito pessoal nº. 09590748481, que conta 18 prestações vencidas.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ora, a leitura do documento de fls. 13, repita-se, emitido pelo SCPC, indica que o banco réu apontou duas (02) dívidas, a saber, pelo contrato 9592229681, que é justamente o número do contrato de conta corrente indicado pelo réu na contestação, enquanto a outra dívida apontada naquele documento, pelo contrato 9590748481 se identifica com o contrato de empréstimo de Crédito pessoal igualmente informado na contestação, e que conta 18 prestações vencidas, tendo, de resto, prova documental de existência às fls. 42/69.

Ou seja, a afirmação de que mesmo após a quitação da dívida indicada nos documentos de fls. 20/24 teria havido manutenção de apontamento não corresponde, com o devido respeito, à verdade, razão pela qual rejeitam-se os pleitos do autor, que deverá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 11 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA